



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001101-73.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: Reajuste contratual - Irregularidade no CADIN - Contratada **PORTO GÁS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** - Contrato Administrativo nº 37/2024 - Fornecimento de Água Mineral - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 6 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Por meio do Parecer Jurídico nº 194, de 22/12/2025 (1457135) esta Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de reajustar os valores do Contrato Administrativo nº 37/2024 (1243594) celebrado com a pessoa jurídica **PORTO GÁS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 28.506.009/0001-98, que tem como objeto o fornecimento de água mineral sem gás, em embalagem plástica retornável (garrafão de 20 litros) para atendimento das unidades da Justiça Eleitoral de Porto Velho, com valor total original de **R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta reais)** pelo prazo inicial de 2 (dois anos), a contar de 29/09/2024, atualmente em plena execução.

02. Sobreveio manifestação, na mesma linha do referido parecer jurídico, da lavra do Secretário da SAOFC (1457203) e, por fim, deliberação da autoridade administrativa (1458394). Contudo, no decorrer da tramitação, foi noticiado pela COFC (1459350) que a contratada encontra-se irregular no CADIN, motivo pelo qual o processo foi retornado à SAOFC, sem emissão de nota de empenho, considerando as disposições da [Lei nº 10.522/2022](#), arts. 6º e 6º-A. Ciente da ocorrência, o titular da SAOFC, por meio do Despacho nº 3283, de 29/12/25, **CONSIDEROU: a)** precedentes deste Tribunal em situação semelhante, na qual a Administração optou por priorizar a manutenção dos serviços prestados e apartar a exigibilidade da regularidade junto ao CADIN, citando o Parecer Jurídico nº 83/2025 - AJSAOFC (1370179); **b)** que os serviços prestados pela contratada são de natureza essencial, portanto, a descontinuidade brusca acarretaria em prejuízos imediatos à saúde dos servidores da justiça eleitoral de Porto Velho; c) que dada urgência, tendo em vista o encerramento do exercício financeiro de 2025, e considerando a prioridade na manutenção saudável das atividades administrativas e o baixo valor envolvido no processo de reajuste do contrato em questão. Assim, **DELIBEROU** pela reiteração dos comandos do Despacho nº 3250/2025 (1459151) e **DETERMINOU** a COFC a emissão da nota de empenho conforme programação orçamentária juntada ao evento nº 1450802; à SECONT para lavratura do instrumento contratual, conforme minuta aprovada pela AJSAOFC; à SEAP para dar ciência à contratada acerca do reajuste e demais providências e ainda, notificá-la para regularizar os débitos que constam do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, sob o risco de aplicação de sanções e penalidades previstas no Contrato TRE-RO nº 37/2024 (1243594).

03. Contudo, no evento 1459838, revogou integralmente o Despacho nº 3283/25 (1459364) e determinou que o reajuste contratual deveria aguardar a regularização da empresa junto ao CADIN.

04. Verifica-se que a contratada foi efetivamente notificada (1460571 e 1460809). Apresentou justificativa na qual informa dificuldades financeiras da empresa e requereu prazo de 120 dias para a regularização da pendência fiscal. Por meio da Manifestação nº 2, de 9/1/26 (1460809) a unidade gestora, em suma, destacou: **a)** que o reajuste pleiteado **decorre de cláusula contratual previamente pactuada**, não configurando concessão de nova vantagem, ampliação do objeto ou alteração substancial do contrato, mas sim **recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, assegurada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelo art. 124 da Lei nº 14.133/2021; **b)** a manutenção da execução contratual sem a correspondente recomposição dos valores implicaria **enriquecimento sem causa da Administração**, uma vez que o Tribunal continuaria a se beneficiar do fornecimento regular de serviço essencial em condições econômicas defasadas; **c)** assim, **opinou pelo deferimento do pedido da contratada**, autorizando-se a liberação do reajuste contratual, sem prejuízo da manutenção da exigência de regularização da situação da empresa junto ao CADIN, a ser promovida no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e sancionatórias cabíveis; **d)** por cautela administrativa e visando assegurar a continuidade do serviço público essencial, propôs a instauração de novo processo de contratação de fornecimento de água mineral, de forma preventiva, para eventual substituição da atual contratada, caso não ocorra a regularização fiscal no prazo concedido, considerando que procedimentos dessa natureza demandam, em média, cerca de quatro meses para conclusão.

05. Pelo Despacho nº 87, de 16/01/2026 (1463823) a Secretária substituta da SAOFC citou precedentes no âmbito da Consultoria da AGU e desta Assessoria Jurídica, acolhidos pela Administração deste Tribunal, pela possibilidade de conceder um período de transição, através da inclusão de cláusula resolutiva expressa impondo prazo razoável para regularização do registro no CADIN, notadamente em contratos com objetos essenciais para a continuidade do serviço administrativo. Reiterou a urgência, a prioridade na manutenção saudável das atividades administrativas, além do baixo valor envolvido no processo de reajuste do

contrato em questão, todos destacados no Despacho nº 3.283/2025 (1459364). Assim, determinou:

I - À COFC: emissão da nota de empenho, em favor da empresa PORTO GÁS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 28.506.009/0001-98, no valor para suportar o reajuste ora pretendido (R\$ 2.775,00);

II - À SECONT: inclusão da cláusula resolutiva na minuta do Termo Aditivo nº 1 (1459331), conforme modelos já adotados por este Tribunal (ex: Contrato n. 22/2025 - 1371032 e Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 08/2023 - 1389442), **com as adaptações necessárias para o caso (ex: prazo para regularização até 120 dias); cumprido o item anterior**, providenciar a lavratura do Termo Aditivo n. 1, nos moldes da minuta aprovada pela Assessoria Jurídica; divulgação do ato;

III - À SEAP: para observar o teor da cláusula resolutiva e, principalmente, notificar a empresa contratada para que regularize sua inscrição no CADIN dentro do prazo estabelecido; instaurar novo processo de contratação de fornecimento de água mineral, de forma preventiva, no caso de não ocorrer a regularização da empresa PORTO GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, no prazo concedido; aproximando-se do término do prazo estabelecido na citada cláusula, destaca-se a necessidade da unidade demandante adotar as providências cabíveis, caso persista a irregularidade da empresa; notificar a contratada acerca da: inclusão da cláusula resolutiva; inclusão do item 13.1.23 na Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 37/2024, conforme disposto no item II referente à cláusula primeira do Termo Aditivo nº1.

06. Após o despacho do Coordenador da COFC (1466154), veio ao processo a Nota de Crédito nº 46, de 19/01/2026, no valor de R\$ 2.775,00 (1466188) para cobertura do impacto financeiro do reajuste.

07. Por fim a SECONT juntou a minuta do termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 37/2024 no evento 1469255. Na remessa 47/2026 (1469285) esclareceu que não foi incluída na minuta a alteração dos dados bancários, vez que no instrumento contratual não são inseridos tais informações.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)*

10. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 c/c CLÁUSULA NONA do contrato originário.

11. Por racionalidade e celeridade, remete-se à Seção 3.1 do Parecer Jurídico nº 194, de 22/12/2025 (1457135), no qual esta Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de reajustar os

valores do Contrato Administrativo nº 37/2024 (1243594). Na referida análise foi consignado, no que relevante para o desfecho desse incidente:

(...)

16. Nessa linha, a unidade propôs o reajuste anual dos preços do contrato, com efeitos a partir de junho de 2025, e indicou o percentual de **5,319640%**, tendo como base a variação anual do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no período 06/2025 a 05/2025. Registra-se que a referida data-base tem como justificativa a redação do item 9.1 do contrato e a verificação da data da apresentação da proposta comercial da contratada, de acordo com os documentos que constam do processo (1171668 e 1201038).

17. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** c/c CLÁUSULA NONA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento (1447175).

3.2 Da irregularidade no CADIN - Art. 6º c/c 6º-A da Lei nº 10.522/2002 - Consequências jurídicas nas contratações públicas.

12. Como relatado neste parecer, no decorrer da tramitação foi noticiado pela COFC (1459350) que a contratada se encontra irregular no CADIN. Por conta disso, a interessada foi notificada (1460571 e 1460809), apresentou justificativa na qual informa dificuldades financeiras e requereu prazo de 120 dias para a regularização da da pendência fiscal. Dada a essencialidade dos serviços, a prioridade na manutenção saudável das atividades administrativas e do baixo valor envolvido no processo de reajuste, a do contrato em questão, pelo Despacho nº 87, de 16/01/2026 (1463823) a Secretária substituta da SAOFC citou precedentes no âmbito da Consultoria da AGU e desta Assessoria Jurídica, acolhidos pela Administração deste Tribunal, e **manifestou-se pela possibilidade de conceder um período de transição, através da inclusão de cláusula resolutiva expressa impondo prazo razoável para regularização do registro no CADIN.** Tal regra foi sistematizada na minuta carreada ao processo pela SECONT (1469255). Sobre a solução apontada pela Administração, entende-se necessário analisar os dispositivos legais que tratam do CADIN, notadamente após a alteração introduzida pela Lei nº 14.973, de 2024.

13. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais é um banco de dados que tem como objetivo centralizar as informações sobre os débitos de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades federais, visando à proteção do crédito público. A inclusão de pessoa física ou jurídica no CADIN ocorre, portanto, quando há débitos não quitados com órgãos e entidades federais e possui como finalidade, em decorrência disso, impedir a realização de operações de crédito com instituições financeiras que utilizam recursos públicos, a obtenção de incentivos fiscais e financeiros, bem como a celebração de convênios, acordos e contratos com órgãos e entidades federais.

14. Nesse sentido, a Lei nº 10.522/2002 prevê:

(...)

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [\(Vide Medida Provisória nº 958, de 2020\)](#) [\(Vide Lei nº 13.999, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 975, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.179, de 2021\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 14.690, de 2023\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024\)](#)

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, **quando da consulta prévia de que trata o art. 6º**, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#) - sem destaques no original.

15. Como visto, o legislador estabeleceu **expressamente** que a existência de registro no CADIN impede a prática dos atos listados nos três incisos do art. 6º da Lei. **Ocorre que a concessão de reajuste contratual - ou mesmo o pagamento de faturas por serviços já prestados - não se encontra listado no referido rol.** É sabido que as **regras restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva**, limitando-se estritamente ao que a norma previu, sem ampliações (interpretação extensiva). Essa hermenêutica visa evitar a extensão de vedações além do âmbito estabelecido pelo legislador, respeitando o princípio da legalidade estrita. Assim, pelo **Princípio da Interpretação Restritiva** não se deve ampliar o alcance da norma para abranger situações não expressamente previstas, especialmente em normas sancionadoras ou que limitam direitos fundamentais. Isso porque a interpretação literal e restrita garante a segurança jurídica e evita consequências contrárias ao espírito da legislação.

16. Para o que relevante nesta análise, a celebração de contratos - ou mesmo sua dilação (prorrogação) - certamente atrairá o comando da norma, exigindo-se do interessado a regularidade no CADIN, sob pena de não celebração do ajuste. Contudo, tal ônus não se estende a todo incidente de execução do contrato, como o reajuste para atualizar os valores iniciais do ajuste. Tal operação consiste em **poder-dever**

da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Ademais, o reajuste contratual tem sede legal - com matriz constitucional - como bem asseverou a gestão do contrato. Assim, mesmo que o contrato fosse rescindido imediatamente, sem qualquer dilação, a Administração deveria - e deverá - reajustar seus valores com efeitos retroativos à data-base. No caso, a partir de junho de 2025.

17. Acredita-se que essa interpretação ampliativa se deva ao conteúdo do **Comunicado 01, de 3 de janeiro de 2025, da Secretaria de Gestão e Inovação**, por intermédio da Diretoria de Transferências e Parcerias da União (DTPAR/SEGES/MGI) que informa aos **órgãos concedentes** acerca do teor do **Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU (anexo)**, oriundo do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, que trata da análise temporal, produção de efeitos e âmbito de aplicação do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024. Referido comunicado, reproduz em seu texto a seguinte orientação extraída do referido parecer:

(...)

*(f) Quanto à celebração de **aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga**, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021);*

18. Ocorre que, quando se refere aos "**aditivos**", de forma genérica, o parecer da AGU o faz em relação ao desembolso de recurso público porque se trata de preocupação da transferências financeiras em sede de convênios, não de contratos. A leitura mais atenta do Parecer AGU 63/2024 deixa claro que o impedimento criado pela lei deve ser observado no momento da celebração do contrato e da eventual **prorrogação do ajuste, que se dá por meio de termo aditivo**. Veja-se:

(...)

*30. Para concluir no sentido de que "no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o posicionamento jurídico atual acerca da matéria em análise é no sentido de que, em virtude da redação literal do 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, **não é possível a celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de contratos administrativos**, na hipótese em que a empresa contratada possua registro no Cadin."*

(...)

36. (...)

6. Nessa linha de raciocínio, esta Diretoria de Contratação de Serviços com Mão de Obra Exclusiva entende que a interpretação jurídica consentânea aos obstáculos e às dificuldades reais dos gestores, bem como às exigências das políticas públicas a seu cargo, como mandamento oriundo de Lei destinada a interpretação de normas sobre gestão pública, é aquela defendida pela CONJUR/MGI, com alguns ajustes abaixo grifados, no sentido de que:

** é possível celebrar **termo aditivo de prorrogação de contrato administrativo pelo prazo de doze meses ou inferior**, cabendo à área técnica do órgão consulente a demonstração cabal e documentada de que as alternativas existentes (como a contratação emergencial ou do remanescente) não atendem às necessidades do órgão consulente ou lhe são mais gravosas;*

** no termo aditivo, pode-se incluir expressamente cláusula prevendo que a contratada deverá regularizar sua situação no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) por um prazo razoável, a critério da área técnica (no prazo de sessenta dias ou inferior);*

(...)

37. Já a Câmara Permanente De Convênios e Demais Ajustes Congêneres da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica (CPCV/SUBCONSU/PGF/AGU), pelo PARECER n. 00005/2024/CPCV/SUBCONSU/PGF/AGU, seq. 499, informou que possui o seguinte entendimento:

(...)

*[iv] Entretanto, **diferentemente deve ser o tratamento dos convênios e contratos de repasse que prorrogarão a vigência e ainda aumentarão os valores de repasse, ou que o aditivo tenha apenas a finalidade de aumento dos valores**. A alternativa para esta situação é possibilitar que haja o aditamento dos convênios - sejam aqueles futuros, sejam aqueles que estão em via de ser aditados - diante de impactos reais no ajuste firmado, facultando a unidade técnica decidir ou não pela prorrogação, bem concedendo, se houver possibilidade para tanto, prazo para que o conveniente regularize a situação junto ao cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.*

(...)

41. E esclareceu ainda que os contratos possuem vigência determinada, entretanto, segundo parâmetros legais, é possível a renovação e a prorrogação, "em ambos os casos, o efeito direto é a extensão do prazo originalmente acordado, devendo, obviamente, serem respeitados os limites legalmente estabelecidos. Apesar disso, no entanto, são considerados institutos distintos " e, por isso, impõe providências próprias. Veja:

*35. Sendo assim, **forçoso concluir que nas situações de renovação contratual há necessidade de concordância de ambas as partes o que se perfaz por meio do termo aditivo**, isso tendo em vista que com a renovação do contrato será aberta a possibilidade para "introduzir inovações no tocante a direitos e obrigações" renovando, então, a relação contratual, existindo, dessa maneira, um novo contrato com objeto idêntico àquele que antes já foi satisfatória e integralmente executado, mas, agora com a possibilidade de pactuação de novos direitos e obrigações.*

36. Para as renovações contratuais, por conseguinte, recomenda-se que, na ocasião da renovação do contrato, seja acrescentada no aditivo cláusula específica estabelecendo como obrigação do contratado não haver impedimento junto ao CADIN.

19. Embora o minucioso Parecer AGU 63/2024 tenha detalhado as diversas situações nas quais poderiam ser aplicadas as novas regras sancionatórias introduzidas pela Lei nº 14.973, de 2024, certamente não afrontou o referido Princípio da Interpretação Restritiva. Assim, **não estendeu o impedimento aos demais incidentes de execução dos contratos**, tais como o reajuste legal dos valores iniciais ou mesmo aos pagamentos decorrentes de obrigações regularmente cumpridas pelos contratados.

20. Contudo, nota-se que item III da minuta do aditivo trazida ao processo (1469255), em cumprimento ao determinado no Despacho nº 87/2026 (1463823) da lavra da Secretária substituta da SAOFC, traz uma **condição resolutiva** que disciplina prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua assinatura, para regularização do CADIN, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério exclusivo da contratante, desde que comprovado pela contratada o efetivo andamento de medidas concretas para a regularização e demonstrada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente justificado.

21. Como demonstrado, a condição de regularidade da contratada no CADIN não é exigível neste momento. Esclareça-se que o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 83/2025 (1370179), citado no referido despacho, analisou a situação irregular de adjudicatária convocada para contratar, ou seja, caso disciplinado pela Lei nº 10.522, de 2002. É certo que, diante da irregularidade constatada, a Administração tem o **dever de notificar o contratado para que regularize sua situação** e, caso a irregularidade persista, com as ponderações do art. 147 e 148 da LLC, não **prorrogar** o contato com a empresa irregular, ato que ocorrerá no momento oportuno.

22. Ocorre que, notificada, a própria contratada requereu o prazo de 120 dias para regularizar a pendência. Assim, parece possível admitir a cláusula resolutiva que poderá estender o contrato por mais 6 meses, ou seja, por volta de agosto/2026. Como o contrato tem sua vigência dimensionada até 29/09/2026 - época em que efetivamente deverá comprovar sua regularidade - entende-se que não haverá um prejuízo relevante à contratada.

23. Todavia, embora a cláusula resolutiva possa ser admitida pelas peculiaridades do caso, alerta-se para o fato de que, caso não regularizada no prazo inicial de 120 dias, a Administração - utilizando-se dos fundamentos expostos neste parecer - deverá prorrogar o prazo inicial e acompanhar a situação da contratada para, ao final, decidir por sua extinção ou mesmo pela prorrogação do ajuste, de acordo com a Cláusula Quinta do contrato. Certamente esta orientação não se aplica à eventual extinção (rescisão) do contrato em decorrência de outras causas que não a irregularidade no CADIN.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

24. Registra-se que, na Seção 3.2 do Parecer Jurídico nº 194, de 22/12/2025 (1457135), esta Assessoria Jurídica analisara a minuta antes juntada pela SECONT (1454519). Ocorre que, embora mantidas as regras do reajuste de valores, foram inseridas novas disposições no instrumento as quais, também já foram objeto de pronunciamento neste parecer. Assim, resta a esta unidade jurídica a análise formal e unificada da nova minuta trazida ao processo pela SECONT (1469255) para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1.1.

I: Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato, no percentual de 5,319640%, decorrente da variação anual acumulada do IPCA aferido no período de junho de 2024 a maio de 2025 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores registrados neste item.

II. Registra a inclusão de nova obrigação contratual da contratada referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme despacho nº 2941/2024/-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFCF (1262257) - **redação adequada**.

III. Registra a inclusão da Cláusula Décima Quarta ao contrato originário para estabelecer condição resolutiva e regime de transição para regularização da contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos determinados pelo Despacho Autorizativo nº 87/2026. **redação adequada**.

Item 1.2: Registra que o detalhamento das justificativas para o ato - **redação adequada**.

Item 1.3: Registra que o histórico da contratação consta no anexo I da minuta - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

Item 2.1: Registra o valor do impacto do reajuste - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores.

Item 2.1.1: Registra que para fazer jus aos valores, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o reajuste.

Item 2.1.2: Indica que as despesas com a execução do presente aditivo serão suportadas mediante nota de empenho e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

Item 2.1.3: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:

Item 3.1: Registra a dispensa de garantia - **redação adequada**, de acordo com a Cláusula DÉCIMA do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia DEJE-RO; ainda, registra a divulgação no sítio eletrônico oficial deste Regional - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no art. 94, II, e art. 91, *caput*, ambos da NLLC.

25. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 37/2024, juntado no evento 1469255, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto neste parecer, trazendo também a esta conclusão, no que aplicável, os fundamentos do Parecer Jurídico nº 194, de 22/12/2025 (1457135), esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade Jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de **5,319640%**, de acordo com a manifestação da unidade gestora (1447175) e com fundamento no arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, na Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 37/2024 (1243594);

i. como registrado no item 6 deste parecer, veio ao processo a Nota de Crédito nº 46, de 19/01/2026, no valor de R\$ 2.775,00 (1466188) para cobertura do impacto financeiro do reajuste.

II - Pela possibilidade de inclusão do item 13.1.23 na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 37/2024, que estabelece a norma sobre Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, respaldada pela IN TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024 e Despacho nº 2941/2024 - GABSAOFC ([1262257](#));

III - Pela possibilidade de inclusão da Cláusula Décima Quarta ao contrato originário para estabelecer condição resolutiva e regime de transição para regularização da contratada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos determinados pelo Despacho Autorizativo nº 87/2026. Como registrado no item 23 deste parecer, embora a cláusula resolutiva possa ser admitida pelas peculiaridades do caso, alerta-se para o fato de que, caso não regularizada no prazo inicial de 120 dias, a Administração - utilizando-se dos fundamentos expostos neste parecer - deverá prorrogar o prazo inicial e acompanhar a situação da contratada para, ao final, decidir por sua extinção ou mesmo pela prorrogação do ajuste, de acordo com a Cláusula Quinta do contrato. Certamente esta orientação não se aplica à eventual extinção (rescisão) do contrato em decorrência de outras causas que não a irregularidade no CADIN.

III - De acordo com o exposto no item 7 deste parecer, a SECONT esclareceu (1469285) que não incluiu na minuta a alteração dos dados bancários, vez que no instrumento contratual não são inseridos tais informações. Tal procedimento é regular até mesmo em razão das vedações impostas pela Lei nº 13.709,

27. Opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1469255), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições reajustamento de preço pretendidos.

28. Por fim, dada a situação tratada neste processo, **orienta-se à Administração:**

I - Em relação à **irregularidade no CADIN e suas consequências jurídicas**, na forma prevista no art. 6º c/c 6º-A da Lei nº 10.522/2002, os impedimentos previstos na referida norma, **devem ser observados apenas quando da celebração dos contratos, ou quando da eventual decisão pela prorrogação dos ajustes.**

i. Isso porque as **regras restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva** limitando-se estritamente ao que a norma previu, sem ampliações (interpretação extensiva). Essa hermenêutica visa evitar a extensão de vedações além do âmbito estabelecido pelo legislador, respeitando o princípio da legalidade estrita. Assim, pelo **Princípio da Interpretação Restritiva** não se deve ampliar o alcance da norma para abranger situações não expressamente previstas, especialmente em normas sancionadoras ou que limitam direitos fundamentais. Isso porque a interpretação literal e restrita garante a segurança jurídica e evita consequências contrárias ao espírito da legislação;

ii. A existência de registro no CADIN impede apenas a prática dos atos listados nos três incisos do art. 6º da Lei. Tal ônus, todavia, **não se estende a todo incidente de execução do contrato, como o reajuste para atualizar os valores iniciais do ajuste.** Esse ato consiste em **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Ademais, o reajuste contratual tem sede legal - com matriz constitucional - como bem asseverou a gestão do contrato. Assim, mesmo que o contrato fosse rescindido imediatamente, sem qualquer dilação, a Administração deveria - e deverá - reajustar seus valores com efeitos retroativos à data-base. No caso, a partir de junho de 2025. **O mesmo raciocínio se aplica aos pagamentos por obrigações contratuais regularmente cumpridas;**

iii. O PARECER nº 00982/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, depois ratificado de forma minuciosa pelo PARECER nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, detalhou as diversas situações nas quais poderiam ser aplicadas as novas regras sancionatórias introduzidas pela Lei nº 14.973, de 2024. Contudo, esse estudo não afrontou o referido Princípio da Interpretação Restritiva. Assim, **não estendeu o impedimento aos demais incidentes de execução dos contratos**, tais como o reajuste legal dos valores iniciais ou mesmo aos pagamentos decorrentes de obrigações regularmente cumpridas pelos contratados. Tal afirmação pode ser comprovada pelas partes do referido parecer reproduzidas no item 18 desta análise. De igual forma, o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 83/2025 (1370179), citado no referido Despacho nº 87, de 16/01/2026 (1463823) da lavra da Secretária substituta da SAOFC, analisou a situação irregular de **adjudicatária convocada para contratar**, ou seja, caso disciplinado pela Lei nº 10.522, de 2002;

iv. Acredita-se que essa interpretação ampliativa se deva ao conteúdo do **Comunicado 01, de 3 de janeiro de 2025, da Secretaria de Gestão e Inovação**, por intermédio da Diretoria de Transferências e Parcerias da União (DTPAR/SEGES/MGI) que informa aos **órgãos concedentes** acerca do teor do **Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU**, oriundo do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, que trata da análise temporal, produção de efeitos e âmbito de aplicação do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024. Referido comunicado, reproduz em seu texto as orientações extraídas do referido parecer. Ocorre que, quando se refere aos **"aditivos"**, de forma genérica, o parecer da AGU o faz em relação ao desembolso de recurso público porque se trata de preocupação da transferências financeiras em sede de convênios, não de contratos. Sua leitura mais atenta deixa claro que o impedimento criado pela lei deve ser observado no momento da celebração do contrato e da eventual prorrogação do ajuste, que se dá por meio de termo aditivo.

v. É certo que, diante da irregularidade no CADIN, constatada em qualquer fase da execução contratual, a Administração tem o **dever de notificar o contratado para que regularize sua situação** sob pena da aplicação do impedimento de contratar previsto no art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002. Contudo, permanecem válidas as orientações desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de a Administração sempre ponderar, de acordo com os arts. 147 e 148 da Lei 14.133, de 2021, pelo prorrogação ou não da avença, na forma orientada pelo Parecer Jurídico nº 046/2025 (1341769).

a. Assemelha-se **boa prática** que os gestores acompanhem a situação dos contratados no CADIN - assim como das demais condições de habilitação - durante a execução dos contratos. Essa tarefa poderá levar à abertura de novo processo de contratação em tempo hábil para que a demanda atendida pelo ajuste não sobra solução de continuidade.

vi. Dada a relevância do tema para as unidades que atuam nas contratações, **sugere-se que esta orientação da AJSAOFC conste de Orientação de Trabalho - OT para as unidades da SAOFC.**

À consideração da autoridade superior.



16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1471070** e o código CRC **B5D571A8**.

0001101-73.2024.6.22.8000

1471070v22